



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
LEÓPOLIS

MANUAL DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
PROCESSOS DE SANÇÃO DE EMPRESAS
DECRETO nº 169/2023

LEÓPOLIS, SETEMBRO - 2023



ALESSANDRO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Leopólis

ADEMAR MENDES
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA BIANCONI
Secretária Municipal de Administração

WALDEIR ANGELO LIMA
Secretário Municipal da Fazenda

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA
Secretária Municipal de Educação e Cultura

SIRLEI REGINA DE OLIVEIRA SOARES
Secretária Municipal de Assistência Social

JOSÉ CARLOS PIRES
Secretário Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo

MARIA CAROLINA DA SILVA
Secretária Municipal de Planejamento e Infraestrutura

LEANDRO PIRES NOGUEIRA
Secretário Municipal de Esporte Lazer

DULCINÉIA DE SOUZA ROCHA
Secretária Municipal de Saúde

FABIANE ANGÉLICA DE OLIVEIRA
Controladora Geral Interina do Município

CONTEÚDO

1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO	9
1.1 Devido Processo Legal	10
1.2 Contraditório e Ampla Defesa	11
1.3 Formalismo Moderado	11
2. NOÇÕES DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	13
3. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR	17
3.1 Conceito de Sanção Administrativa.....	17
3.2 Sanções Administrativas em Licitações e Contratos	18
3.2.1 Advertência.....	18
3.2.2 Multa.....	19
3.2.3 Suspensão Temporária.....	19
3.2.4 Declaração de Inidoneidade.....	19
4. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SANÇÃO DE EMPRESAS	21
4.1 Decreto Municipal n. 169 de 21 de Setembro de 2023.....	21
4.2 Comissão Processante	21
4.3 Rito Processual	26
4.3.1 Instalação e Instrução	27
4.3.2 Diligências	27
4.3.3 Defesa Prévia.....	28
4.3.4 Revelia.....	28
4.3.5 Relatório Final	29
4.3.6 Parecer Jurídico	30
4.4 Decisão Administrativa.....	31
4.5 Recurso	31
5. SISTEMA DE CADASTROS	33
5.1 CAFI - Cadastro de Fornecedores/Prestadores de Serviços Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal.....	33
5.2 Cadastro de Restrições ao Direito de Licitar e Contratar – TCE-PR	33
5.3 CEIS – Cadastro Nacional de Empresas inidôneas e suspensas	33
5.4 CNEP – Cadastro Nacional de Empresas Punidas	33
5.5 SISTEMA INTEGRADO DE REGISTRO CEIS/CNEP.....	34
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35
7. FLUXOGRAMA DO PROCESSO	36
8. APÊNDICE	37
Apêndice 1 - Modelo de Portaria de Instauração de Processo de Sanção de Empresa.....	38
Apêndice 2 - Modelo de Portaria-Substituição de Membro Processo de Sanção Empresas	39
Apêndice 3 - Modelo de Ata de Instalação dos Trabalhos da Comissão	40
Apêndice 4 - Modelo de Termo de Recebimentos de Documentos.....	41
Apêndice 5 - Modelo de Cronograma dos Trabalhos da Comissão.....	42
Apêndice 6 - Modelo de Ata de Deliberação da Comissão	43
Apêndice 7 - Modelo de Ofício de Diligência.....	44
Apêndice 8 - Modelo de Termo de Juntada	45
Apêndice 9 - Modelo de Notificação da Empresa	46
Apêndice 10 - Modelo de Notificação por Edital.....	48
Apêndice 11 - Modelo de Certidão de Juntada de Defesa Administrativa	49
Apêndice 12 - Modelo de Certidão de Juntada de Documentos.....	50
Apêndice 13 - Modelo de Termo de Revelia.....	51
Apêndice 14 - Modelo de Relatório Final da Comissão.....	52
Apêndice 15 - Modelo de Decisão Administrativa.....	56

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Recomendações para Organização do Processo.....	24
Quadro 2 - Os Trabalhos da Comissão Processante.....	25

APRESENTAÇÃO

O Controle Interno, tem a competência para analisar, julgar e aplicar sanções aos Licitantes e Contratados no âmbito da Prefeitura de Leópolis.

A aplicação de quaisquer das sanções exige um prévio procedimento administrativo sancionador pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicando a sanção de acordo com a gravidade da infração. Não se pode sancionar sem prévia notificação e a instauração do devido processo legal, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É dever da Administração Pública a apuração das irregularidades apontadas e a aplicação das sanções previstas em lei. É dever da empresa agir com lisura no processo licitatório e cumprir com as obrigações assumidas no instrumento licitatório e no contrato, sabendo que o não cumprimento poderá implicar na aplicação das sanções dispostas na Lei nº. 14.133, de 2021.

O Manual de Procedimentos Administrativos servirá de base para a aplicação do procedimento administrativo de sanção aos licitantes e contratados pelo Município de Leópolis e traz informações, conceitos e diretrizes com o objetivo de auxiliar e orientar os membros das Comissões de Sanção de Empresas na aplicação e no trâmite processual, que dispõe no Decreto Municipal nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023.

Na elaboração do presente Manual buscou-se explicitar de forma clara e objetiva os procedimentos para a aplicação de sanção administrativa de empresas.

Para o referencial teórico foram utilizadas as literaturas especializadas, boas práticas, manuais de outros órgãos e legislações aplicadas, sejam elas de âmbito Federal, Estadual e Municipal, bem como foram definidos modelos de peças para a aplicação dos procedimentos.

Estabelecer os procedimentos padrões de apuração de infrações de empresas é uma das maneiras de aperfeiçoar o controle da aplicação dos recursos. A finalidade é a proteção ao erário e ao interesse público, tem caráter preventivo, educativo e repressivo.

1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Princípios são proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma disciplina. São as bases, os preceitos de um determinado ramo da ciência do direito, surgindo como parâmetro para interpretação e aplicação das demais normas jurídicas.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello o Princípio é:

[...], por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Princípios são as diretrizes seguidas quando da análise e entendimento da matéria. Eles estão atrelados em todo o ordenamento jurídico, desde a formulação da Constituição Federal de 1988 até as demais normas regulamentadoras.

O artigo 37, da Constituição Federal estabelece cinco princípios básicos que formam o eixo balizar de todos os atos administrativos. A administração pública direta e indireta deve seguir com rigor estes cinco princípios:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conhecido pela sigla LIMPE estas são as finalidades dos cinco princípios constitucionais da Administração Pública:

1. Princípio da Legalidade exige o cumprimento da lei e manifesta que os atos da administração pública devem estar previstos em lei. O ato é nulo se não houver previsão legal.
2. Princípio da Impessoalidade os atos administrativos devem ser imparciais, sem qualquer tipo de privilégio, interesse ou discriminação.
3. Princípio da Moralidade está ligado ao conjunto de regras que podem ser observadas dentro de toda a administração pública, buscando praticar os atos administrativos de maneira ética, com razoabilidade e justiça.
4. Princípio da Publicidade a administração pública deve divulgar todos os seus atos, dando conhecimento e garantindo a transparência.

5. Princípio da Eficiência é aquele que busca uma gestão de recursos e serviços públicos, uma administração que atenda aos anseios da sociedade, exigindo resultados positivos na entrega do serviço público.

Além dos cinco princípios dispostos explicitamente no artigo 37 da Constituição Federal, outros princípios estão dispostos implicitamente no texto constitucional como, por exemplo, os princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade e outros mais.

A seguir faz-se uma análise a cerca dos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Estes princípios gerais do direito processual garantem a todo indivíduo o direito de argumentar sobre o que está sendo questionado.

1.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal refere-se a todo e qualquer tipo de processo, portanto, também diz respeito ao processo administrativo sancionador. Nesse caso, torna-se imprescindível a presença do devido processo legal. Este é o princípio mais completo e por estar relacionado aos demais princípios processuais não pode deixar de merecer uma atenção especial do Administrador.

A Constituição da República, ao dispor sobre a Administração Pública e fixar os parâmetros de sua atuação, indica os princípios que deverão nortear o processo administrativo. De forma explícita, a Constituição estabelece em seu artigo 5º, LIV: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. A lei, para cada espécie de demanda, deve apresentar expressamente uma forma processual de resolver a questão.

Quando se fala no devido processo legal, como sugere a própria expressão, estamos diante de uma série de princípios e normas legais e constitucionais que garante a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei.

O devido processo legal está associado à ideia de um processo justo, sob os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade e que permita ampla participação das partes e a efetiva proteção dos seus direitos.

1.2 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão expressos no inciso LV, artigo 5º, da Constituição Federal de 1988:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A ampla defesa e o contraditório são as bases do devido processo legal. A característica principal do contraditório e da ampla defesa consiste no direito do interessado acessar a todas as informações que integram os autos do processo administrativo a fim de se defender, manifestando seu ponto de vista, produzindo todas as provas aceitas e dispostas no ordenamento jurídico, para a efetivação de sua defesa.

A Comissão responsável pela condução dos trabalhos de apuração de irregularidades deve ter atenção redobrada no momento de negar a produção de uma prova ou de indeferir um questionamento feito durante os atos do processo administrativo sancionador, pois a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pode gerar a anulação total do referido processo.

1.3 FORMALISMO MODERADO

O princípio do formalismo moderado é a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e das formalidades essenciais à garantia de seus direitos e aos ritos processuais, buscando sempre garantir o contraditório e ampla defesa.

Para Odete MEDAUAR, O princípio do formalismo moderado,

[...] consiste na previsão de ritos e formas mais simplificadas, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (grifo nosso).

O objetivo do princípio do formalismo moderado é agir em favor do administrado. Isso significa que “(...) a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado” (MELLO, 2003, p. 464).

Nesse sentido, “(...) o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.” (MEIRELLES, 2003, p. 660).

Deste modo, a Comissão Processante deve observar os ritos e os prazos descritos no Decreto Municipal nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023, oportunizando o contraditório e ampla defesa da empresa indiciada, adotando, no que for possível, o formalismo moderado, sem prejuízo ao adequado prosseguimento do processo administrativo de sanção de empresas.

2. NOÇÕES DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Antes de iniciar o estudo a respeito do procedimento administrativo sancionador e visando o bom andamento do processo, torna-se evidente a necessidade da definição e a introdução de noções básicas sobre o procedimento licitatório.

Licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona interessados em fornecer bens e serviços, estabelecendo uma competição para celebrar um contrato com quem oferecer a melhor proposta. De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, estão subordinados ao procedimento licitatório toda a administração pública direta, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os artigos 155 a 163 da Lei de Licitações 14.133/2021, fundamentam a responsabilização administrativa dos agentes privados, sendo esses agentes aqueles que têm relação com a Administração Pública por meio de contratos ou licitações. No Capítulo I Das Infrações e Sanções Administrativas assim descrevem:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas

previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no [inciso I do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei](#), bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no [inciso II do caput do art. 156 desta Lei](#), será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação,

apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#);

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 159. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 161. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das sanções previstas nos [incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#), o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos [incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei](#) exigirá, como condição de reabilitação do licitante

ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Sempre que houver violação manifesta aos objetivos do processo licitatório, ou das cláusulas contratuais, faz-se necessária a **apuração das supostas irregularidades** e, sendo o caso, aplicar as penalidades legalmente estabelecidas, por meio da instauração do devido processo administrativo.

3. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Na esfera dos poderes sancionadores da Administração Pública, está abrangida a apuração de ilícitos praticados por pessoas (físicas ou jurídicas) que assumem uma relação de vínculo especial com o Poder Público. O devido processo legal desdobra-se nas garantias do contraditório e da ampla defesa, funcionando como meio de se delimitar a responsabilidade administrativa dos infratores e ensejar a cominação da penalidade eventualmente cabível.

No âmbito das relações contratuais firmadas entre o Poder Público e particulares, a adoção de medidas saneadoras de infrações encontra respaldo em normas cogentes inseridas nos diplomas legais que regulam a matéria, em especial a Lei n. 14.133/2021.

Deste modo, conforme versa no § 5º, art. 90 e art. 156 da Lei nº 14.133/2021, é dever da administração pública analisar as supostas transgressões contratuais ou pré-contratuais realizadas pelos particulares no decorrer do processo administrativo, quando da contratação dos particulares juntos aos órgãos e entidades públicas. O disposto nos diplomas legais norteadores da matéria supracitados, requer à autoridade competente ou ao agente público com atuação nas diversas fases da licitação ou do contrato, visando à preservação do interesse público, pronunciar-se acerca dos eventuais ilícitos ou falhas de regras contidas nas normas de licitações e contratos ou no ato convocatório, com a consequente abertura de procedimento hábil à apuração de responsabilidade administrativa do infrator.

Se assim não fosse, estaria em jogo o regular andamento da máquina pública, bem como o interesse público, bem maior, objeto da relação contratual entre o particular e a administração pública. Podendo, assim, implicar ou até estimular as práticas ilegais, abusivas e indevidas no bom andamento do processo administrativo.

3.1 CONCEITO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

As sanções administrativas são penalidades previstas em lei, instrumento editalício ou contrato, aplicada pelo Estado no exercício da função administrativa, como consequência de um fato típico administrativo com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do

devido processo legal.

3.2 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

As Sanções Administrativas previstas pela Lei de Licitações, Lei n. 14.133 de 2021, art. 156, são as seguintes: Advertência, Multa, Impedimento de Licitar e Contratar e Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar.

As sanções não são vinculadas a fatos determinados, a Comissão Processante, analisando sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fará a recomendação da aplicação da sanção relacionando a conduta infratora, sempre assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Iniciadas as diretivas da aplicação das sanções contratuais, cumpre prosseguir na descrição individualizada de cada penalidade prevista, a fim de corroborar com o que está publicado no Decreto Municipal nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023, que versa sobre o procedimento de aplicação de Sanções Administrativas cometidas por Licitantes e Contratados no âmbito da Prefeitura de Leopólis, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

3.2.1 ADVERTÊNCIA

A pena de Advertência é aquela que restringe em menor grau, ou seja, é a mais branda das penas, devendo ser reservada para as infrações mais leves, que não acarretam prejuízo de monta à Administração Pública.

Considerando que a sanção de advertência pode não cumprir a finalidade preventiva, a reincidência poderá, em alguns casos, ensejar outra pena mais severa, não pela repetição da conduta em si, mas com intuito de alcançar a reprovabilidade da conduta diante de determinada situação concreta, alcançando outra finalidade, que é o caráter repressivo da sanção.

A aplicação da advertência é aplicada pelo gestor/fiscal do contrato, sendo uma comunicação oficial da administração, é o registro de possíveis descumprimentos de deveres e obrigações, quanto a pequenas falhas na execução do contrato.

Os principais efeitos da aplicação dessa penalidade implicam em uma fiscalização mais rigorosa por parte da administração e a aplicação de uma penalidade mais severa em caso de reincidência.

3.2.2 MULTA

A Multa corresponde a uma sanção pecuniária que se justifica pelo descumprimento de dever legal ou contratual, destinada à punição do contratado ou licitante que tenha deixado de honrar suas obrigações contratuais. É a multa de “mora”, ou seja, pela demora injustificada para a execução do contrato. Tem caráter sancionatório cujo objetivo é penalizar o particular em relação ao atraso no cumprimento de prazo contratual. A sanção de multa é a única que possui natureza pecuniária e que pode ser cumulada com as outras sanções.

Possui um caráter indenizatório, cujo objetivo é trazer uma compensação pelos prejuízos causados à Administração, na hipótese de descumprimento que comprometa a exequibilidade do objeto contratado.

No artigo 162 da Lei nº 14.133/2021 diz que a multa de mora deve ser aplicada na forma prevista em edital ou contrato. Além disso, de acordo com a doutrina, as multas também devem estar previamente dispostas em formas de percentuais, os quais incidirão como parâmetros mínimos e máximos, que serão aplicados de acordo com a gravidade da infração, a depender de cada caso concreto.

Para a aplicação da sanção de multa, o gestor/fiscal do contrato, quando sem instauração de processo administrativo, ou a Comissão Processante, quando instaurado o processo, deve identificar os itens do Edital e as cláusulas contratuais em que constam a previsão da aplicação, descrevendo em Relatório o percentual e o valor calculado da multa a ser aplicada.

3.2.3 IMPEDIMENTO DE LICITAR OU CONTRATAR

Dela decorre a restrição temporária da empresa de licitar e contratar com a Administração Pública, ou seja, a impossibilidade de se habilitar em certames licitatórios ou contratar com a Administração Pública. Os efeitos são de restringir temporariamente o direito de o particular participar de licitações ou contratar com o poder público pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

3.2.4 DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR

A Declaração de Inidoneidade é considerada a mais grave das sanções, esta sanção impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. Esta sanção será precedida de análise jurídica.

Esta sanção é aplicada pela Administração ao licitante ou contratado pelas seguintes infrações:

Lei n. 14.133/2021 – Art. 155

...

- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

Será admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

Lei nº 14.133/2021 - Art. 163

- I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
 - II - pagamento da multa;
 - III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
 - IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
 - V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.
- Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos [incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei](#) exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Quanto ao âmbito de efetividade da sanção, a jurisprudência dominante entende que a declaração de inidoneidade importa em impossibilidade de participar de licitações ou de contratar com a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos entes federados.

Do mesmo modo que na aplicação da sanção de suspensão, ao recomendar a aplicação da sanção de inidoneidade a Comissão Processante deve buscar

atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em conformidade e na medida da infração cometidas.

4. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SANÇÃO DE EMPRESAS

A Prefeitura Municipal de Leópolis, com intuito de estabelecer normas regulamentares sobre os procedimentos administrativos relacionados ao processo administrativo de sanção de empresas, editou e publicou o Decreto Municipal nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023.

4.1 DECRETO MUNICIPAL nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023. Os artigos 3º e 4º do Decreto Municipal nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023 estabelecem as competências para apuração das infrações administrativas, então vejamos:

Art. 3º É de competência do Prefeito Municipal a Instauração de Procedimentos e Processos Administrativos e a Constituição de Comissões Para Apurar Infrações Administrativas Cometidas Por Licitantes e Contratados no Município.

Art. 4º Cabe ao Prefeito Municipal designar os membros da Comissão de Sanção de Empresas para os trâmites administrativos do processo.

§ 1º A Comissão será nomeada por portaria, sendo composta por no mínimo 03 (três) membros: sendo um representante da Secretaria Municipal de Administração; dois do Órgão ao qual a licitação/contrato for vinculada e terá duração de 1(um) ano;

§ 2º Na portaria de nomeação deverá ser previsto nominalmente o Presidente e demais membros.

§ 3º Serão impedidos de participar das comissões servidores que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenham mantido relação jurídica com licitantes ou contratados envolvidos.

§ 4º Configurado o impedimento previsto no § 3º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

Depois de publicada a portaria de instauração e a nomeação dos membros da comissão pelo Secretário Municipal de Administração, o Processo deve ser iniciado o mais breve possível, sendo recomendado não ultrapassar o prazo de 15 dias úteis para a instalação e início dos trabalhos da Comissão.

4.2 COMISSÃO PROCESSANTE

A Comissão processante designada para apurar os fatos descritos na portaria de instauração do Processo, deverá exercer suas atividades com independência e imparcialidade.

Os membros da Comissão Processante têm por principal atribuição praticar

os atos necessários ao regular desenvolvimento do processo e devem zelar pelo sigilo das informações, atuando de forma isenta e cumprindo com os preceitos da moralidade administrativa. Todos os membros poderão: propor medidas de interesse dos trabalhos da Comissão; deliberar sobre as diligências; participar da elaboração do relatório final; entre outros.

A Comissão Processante deve prezar pelo sigilo peculiar a determinados documentos eventualmente juntados, a exemplo daqueles constantes de processo judicial que tramita em segredo de justiça; ou acobertados por sigilo fiscal e bancário, telefônico, telemático, de correspondência; ou ainda informações relativas à intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas.

O acesso ao processo administrativo restringe-se, aos interessados no processo, ou seja, o indiciado, seu procurador e à Administração Pública.

É recomendável que seja juntada ao processo administrativo a cópia ou original de requisição de documentos de órgãos solicitantes, como Tribunal de Contas, Ministério Público, Polícia Federal, entre outros.

Embora não haja uma distribuição de tarefas de forma rigorosa entre os membros, de um modo geral, cabe ao presidente coordenar os trabalhos, ele é o responsável por dar prosseguimento às atividades, devendo comunicar sempre seus atos aos demais membros da Comissão, e caberá a um dos membros secretariar e cuidar dos registros dos atos do processo e da organização das atividades.

As reuniões da Comissão Processante devem ser realizadas em caráter reservado, com a periodicidade necessária, devem ser registradas em atas, e terão a participação exclusiva dos membros da Comissão nomeados pela portaria de instauração do processo, podendo a Comissão solicitar a participação de outros profissionais com vista a dirimir dúvidas referentes ao processo.

O artigo 5º do Decreto Municipal nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023, estabelece às competências da Comissão Processante conforme segue abaixo:

Artigo 5º Compete à Comissão de Sanção de Empresas - CSE:

I - autuar, instruir e conduzir os processos administrativos que visem à apuração de atos infracionais às normas legais em matéria de licitação e contratos administrativos de que possam resultar a aplicação das sanções;

II - diligenciar junto às Unidades para a obtenção de elementos e informações necessários ao bom andamento dos seus trabalhos;

III - promover investigações e diligências necessárias, exercendo suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo imprescindível à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal;

IV - requisitar documentos e/ou informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos, os quais não poderão ser sonegados, sob pena de responsabilidade pessoal; e

V- emitir relatório final.

A Comissão Processante possui a incumbência de instruir e conduzir os processos de forma objetiva e respeitando os princípios já enumerados anteriormente neste manual. Além disso, possui amplos poderes no que concerne a produção de provas, juntada de documentos e elementos probatórios da ocorrência do ato imputado a outra parte, possui caráter investigativo e deve conduzir suas atividades seguindo ritos e formalidades próprias da Administração Pública.

A Comissão deve reunir-se sempre em horário condizente com o funcionamento do órgão e em dias úteis. As reuniões devem ser registradas em atas e juntadas ao processo.

De mesmo modo, todos os procedimentos, diligências, notificações e documentos eletrônicos (e-mails, publicação em Diário Oficial Eletrônico, entre outros) devem ser formalizados em meio físico e, posteriormente, acrescidos aos autos do processo.

É recomendável que a Comissão Processante, em suas deliberações ou atos, não realize juízo de valor acerca da eventual responsabilidade do que está sendo investigado.

A seguir descrevemos em quadros as principais atividades da Comissão Processante, destacando que durante a instrução processual podem ocorrer outras necessidades de documentos e termos de acordo com o percurso do processo.

Quadro 1 – Recomendações para Organização do Processo

1. Analisar atentamente a Portaria de Instauração do Processo de Sanção de Empresas e verificar se todos os dados correspondem aos fatos relacionados nos documentos (Nome e CNPJ da Empresa, Edital, Contrato, Ofícios, Notificações, entre outros) e informar a necessidade de correção.
2. Verificar os dados dos membros da comissão como nome, matrícula e informar a necessidade de correção;
3. Receber os documentos encaminhados pela autoridade instauradora fazer o Termo de Recebimento de Documentos (Modelo – Apêndice 4) relacionando todos os documentos recebidos para a apuração e juntar no Processo;
4. Montar o processo na pasta apropriada;
5. O documento que inicia o Processo é a Portaria de Instauração do processo de sanção de empresas;
6. Todas as páginas devem ser numeradas em ordem crescente, carimbadas e rubricadas pelo Secretário(a) da Comissão Processante. Caso necessário renumerar as folhas, deve-se passar um traço na posição de número incorreto mantendo-o legível. A numeração deve ser posta a partir da folha seguinte à capa dos autos a página n. 01 é a Portaria de Instauração do processo de sanção de empresas (não numerar a capa);
7. Os documentos produzidos pelos membros da comissão devem conter a assinatura de todos os integrantes na última folha e rubrica nas demais;
8. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com data e o local de sua realização e assinatura dos responsáveis (artigo 22, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1999);
9. Ao receber documentos não produzidos pela comissão, o presidente deve despachar ordenando a sua juntada, com identificação da data de recebimento com o Termo de Juntada (Modelo – Apêndice 8);
10. Ao se completar 200 folhas, recomenda-se a abertura de novo volume. Havendo a juntada de documento que exceda as 200 folhas dos autos do processo, recomenda-se a abertura de um novo volume, evitando-se, sempre que possível, o desmembramento do documento. A numeração das folhas dos autos de um novo volume corresponderá à sequência do volume anterior;
11. Em caso de documentos de tamanho inferior a uma folha A4, recomenda-se que sejam colados ou grampeados a uma folha em branco A4 (devidamente numerada e rubricada), cuidando-se para que se possibilite a consulta do verso do documento quando necessário. Documentos com tamanho superior ao de uma folha devem ser dobrados.

Quadro 2 - Os Trabalhos da Comissão Processante

1. CONFIGURADA A INFRAÇÃO CONTRATUAL – Esgotadas as tentativas de regularização; o Gestor do Contrato solicita a Instauração de Processo Administrativo de Sanção de Empresas; Requisitos para a instauração do Procedimento e Nomeação da Comissão Processante artigo 6º e 7º, Decreto Municipal nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023. (Modelo – Apêndice 1).
2. INSTALAÇÃO DO PROCESSO – (Modelo – Apêndice 3) Primeiro ato da Comissão – deve indicar as atividades iniciais (juntar no processo).
3. CRONOGRAMA DE TRABALHO DA COMISSÃO – (Modelo – Apêndice 5) plano de trabalho da Comissão com cronologia para orientar as atividades e determinar tarefas (não há necessidade de juntar no processo).
4. TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - (Modelo – Apêndice 4) para relacionar os documentos recebidos para instrução e condução dos trabalhos da comissão.
5. NOTIFICAÇÃO (Modelo – Apêndice 9) (Artigo 9º do Decreto Municipal nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023.) para apresentação de defesa prévia - enviar por A.R. com as principais peças do processo para possibilitar a defesa prévia da Empresa (juntar a cópia da Notificação no processo).
6. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL (Modelo – Apêndice 10) (§ 2º do Artigo 9º do Decreto Municipal nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023.) para apresentação de defesa prévia - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o licitante ou contratado se encontrar, ou quando frustrada a notificação de que trata o § 1º, Artigo 9º (juntar a cópia da Notificação no processo).
7. TERMO DE REVELIA (Modelo – Apêndice 13) – se após o prazo para apresentação de defesa, após a Notificação por Edital, a empresa não apresentar Defesa declara-se a Revelia (juntar no processo).
8. OFÍCIO – DILIGÊNCIA – (Modelo – Apêndice 7) Artigo 5º II, III e IV do Decreto Municipal nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023 – diligência para buscar informações, promover investigação e requisitar documentos necessários a elucidação dos fatos. A numeração do Ofício é referente a comissão para o processo específico. (juntar no processo).
9. CERTIDÃO DE JUNTADA DE DEFESA – (Modelo – Apêndice 11) para certificar se a defesa foi enviada dentro do prazo estabelecido (juntar no processo).
10. RELATÓRIO FINAL – (Modelo – Apêndice 14) inciso V do artigo 5º e artigo 17 caput do Decreto Municipal nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023. O Relatório final é peça informativa e opinativa que deverá conter o resumo do procedimento e conclusão fundamentada da Comissão pela aplicação de sanções administrativa ou arquivamento do processo. Relatório será remetido e submetido à autoridade superior, o Controle Interno, para as

providências cabíveis.

4.3 RITO PROCESSUAL

Para admissibilidade do requerimento de instauração do Processo Administrativo, o artigo 7º do Decreto Municipal nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023, estabelece os seguintes requisitos, vejamos:

Art. 7º A abertura de Processo Administrativo dependerá de instrução prévia, elaborada pelo Órgão requisitante, contendo:

I – Memorando do requerente com solicitação de abertura de Processo Administrativo, contendo:

- a) identificação do Licitante ou Contratado;
- b) o relato da conduta irregular, destacando a(s) cláusula(s) do instrumento convocatório ou do contrato infringida(s); a infração cometida; o inadimplemento contratual; ou a irregularidade em licitação;
- c) os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa;
- d) número do edital, do contrato/ata de registro de preços, termo aditivo e nota de empenho; e
- e) indicação de 2 (dois) servidores para compor a Comissão.

II - Cópia dos seguintes documentos:

- a) edital com projeto básico/termo de referência;
- b) contrato e seus aditivos contendo toda e qualquer alteração;
- c) autorização de fornecimento - AF; e
- d) notificação para empresa e resposta (se houver).

III - Relatório Técnico com informações detalhadas sobre:

- a) a infração;
- b) os prejuízos causados ao município de Leopólis; e
- c) a demonstração da culpabilidade da empresa com documentos comprobatórios.

IV - Parecer Jurídico sobre a viabilidade de abertura de Processo Administrativo, indicando às possíveis cláusulas editalícias e/ou contratuais infringidas.

§ 1º Fica resguardada à Comissão de Sanção de Empresas a possibilidade de exigência de outros documentos que considerar pertinente à deflagração do processo.

§ 2º A deflagração do Processo Administrativo dependerá da instrução encaminhada com todas as peças exigidas.

Destaca-se que o cumprimento desses requisitos é importante para o respeito ao princípio da legalidade, sendo assim são pressupostos vinculados. Esta análise, *a priori*, compete ao Controle Interno, conforme disposto no artigo 8º do Decreto Municipal nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023 e o processo administrativo será instaurado através de portaria, a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, contendo:

Art. 8º O Processo Administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, por meio de portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, devendo conter:

- I - identificação da empresa;
- II - identificação do processo original da licitação/contrato, que supostamente teve suas regras e/ou cláusulas descumpridas pelos licitantes ou contratados;
- III - a menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade;
- IV - a designação da Comissão de servidores que irá conduzir o procedimento;
- V - o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão.

§ 1º - De posse da Portaria de Instauração e documentos pertinentes, a comissão de sanções autuará a referida portaria, dando inícios aos trabalhos de apuração,

incluindo outros documentos que julgar necessários a instrução do processo.

Compete a Comissão Processante verificar e analisar se todos os requisitos foram cumpridos e comunicar a Autoridade Competente, qualquer irregularidade contida na instauração do Processo, para prevenir nulidades posteriores.

4.3.1 INSTALAÇÃO E INSTRUÇÃO

Publicada a portaria de instauração do Processo Administrativo, a Comissão Processante deverá proceder a instalação dos trabalhos e a instrução do processo. Todos os documentos juntados aos autos deverão ser organizados em ordem cronológica de juntada, numerados e rubricados. A organização do processo deve ser considerada como de relevante importância, para que ambas as partes possam compreender o andamento correto do processo.

A reunião inicial, denominada de Reunião de Instalação dos Trabalhos da Comissão, deve ser reduzida a termo com a Ata de Instalação e início dos Trabalhos da Comissão (Modelo – Apêndice 3) e tem como objetivo iniciar efetivamente as atividades do processo. Na reunião, os participantes tomarão ciência dos fatos, analisarão os autos, designarão o(a) Secretário(a), poderão discutir diligências com vistas a elucidar os fatos que ensejaram a instauração do processo bem como a definição Cronograma de Atividades (Modelo - Apêndice 5).

4.3.2 DILIGÊNCIAS

As diligências em processos administrativos visam esclarecer os fatos narrados no requerimento de abertura do processo, bem como fundamentar o relatório final para que sejam cumpridos os princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade e verdade material dos fatos.

A Comissão Processante tem a competência de promover diligências a fim de esclarecer os fatos e agir com segurança na elaboração do Relatório Final.

Os ofícios de diligência devem ser encaminhados a Secretaria de origem, contendo o número do processo, o nome da empresa, o fundamento legal que resguarda essa solicitação, o objetivo do pedido e demais informações que a comissão julgar necessária.

Outrossim, cabe destacar que as informações ou documentos requeridos devem ser solicitados de forma detalhada e minuciosa com o intuito de dirimir todas as dúvidas que possam surgir por parte do destinatário. Isso faz com que as

informações que serão respondidas sejam completas e, assim, evita-se a necessidade de requer informações complementares. As diligências fazem parte da instrução do processo e colaboram para um maior convencimento da comissão (Modelo – Apêndice 7).

4.3.3 DEFESA PRÉVIA

Conforme vimos anteriormente, todo processo administrativo ou judicial deve seguir alguns princípios norteadores, dentre eles o do contraditório e ampla defesa. Este tem como função resguardar a parte processada o amplo acesso as informações contidas no processo para que possa exercer seu direito de manifestação e contradição aos fatos que são imputados pela administração.

O artigo 14 do Decreto Municipal nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023 estabelece que:

Art. 14 Instaurado e atuado o processo, o licitante ou contratado será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, conforme o art. 158, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A notificação deverá conter:

I - identificação do licitante ou contratado;

II - finalidade da notificação;

III - prazo e local para apresentação da defesa;

IV - a necessidade de o intimado atender à notificação;

V - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

VI - a informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do licitante ou contratado; e

VII - a sanção a ser aplicada e sua gradação, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 2º As notificações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais, porém, a resposta do licitante ou contratado supre sua irregularidade.

As comunicações do processo devem respeitar o disposto no artigo 9º do referido decreto e deverão ser realizadas, preferencialmente, pelo correio através de carta registrada com Aviso de Recebimento - AR. Caso as tentativas de notificação via correio sejam frustradas, a Comissão Processante deverá realizar a notificação via e-mail ou através de Edital (Modelo – Apêndice 10) a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

4.3.4 REVELIA

Decorrido o prazo previsto no caput do artigo 14 do Decreto Municipal nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023, caso a empresa não apresente a defesa

prévia será declarada a revelia.

Revelia é um termo jurídico que caracteriza o não comparecimento do acusado para julgamento, ou, a não apresentação de sua defesa escrita.

A Comissão Processante deve estar atenta aos prazos e modelos de notificação, para que a empresa tenha garantido o seu direito ao contraditório e ampla defesa. Destaca-se que a revelia só deve ser declarada depois da confirmação de notificação da empresa, de todas as formas cabíveis, deverá então formalizar a revelia através da confecção do Termo de Revelia, que deve ser juntado ao processo. (Modelo – Apêndice 13)

4.3.5 RELATÓRIO FINAL

O Relatório Final (Modelo – Apêndice 14) “*[...]é peça informativa e opinativa, que deverá conter o resumo do procedimento e conclusão fundamentada da Comissão pela aplicação de sanções administrativas aos licitantes ou contratados ou arquivamento do processo.*” (artigo 17 do Decreto Municipal nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023)

Depois de procedidas as diligências e notificações junto à parte processada, vencidos os prazos para apresentação da defesa, deverá a comissão elaborar seu relatório final. Conforme disciplina o artigo 17 do Decreto Municipal nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023, o documento "deverá conter o resumo do procedimento e conclusão fundamentada da Comissão pela aplicação de sanções administrativas aos licitantes ou contratados ou arquivamento do processo".

Para elaboração deste documento a Comissão deverá estudar minuciosamente todas as informações juntadas aos autos, bem como identificar todos os fatos que acarretaram a instauração do processo. Neste momento os membros devem analisar os documentos de forma imparcial, procurando identificar e materializar as condutas tanto da administração municipal quanto dos particulares.

De forma a fundamentar a opinião a ser expressa ao fim do relatório, se faz necessário que o documento seja nutrido de informações retiradas da parte “acusatória” e da “Defesa Prévia” quando esta for apresentada pela indiciada.

Sempre que algum trecho ou informação que conste nos autos do processo

for citado, direta ou indiretamente, no relatório se faz necessário informar em qual página consta esta informação.

Ao final a opinião emitida poderá solicitar o arquivamento do processo sem a imputação de pena, se, a juízo da comissão, não forem encontrados elementos seguros e significativos que ensejem na aplicação das sanções previstas.

De mesmo modo, caso reste comprovado que a contratada ou licitante descumpriu com as cláusulas contratuais e cometeu atos que contradizem as regras do edital de licitação ou do contrato firmado, a Comissão deverá manifestar sua opinião e indicar ao controle interno qual a punição entendida para os fatos que são imputados. Imperioso destacar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser resguardados no momento das recomendações das sanções.

Ao concluir sua recomendação, a Comissão Processante envia o Relatório Final para o Controle Interno.

4.3.6 PARECER JURÍDICO

Após o recebimento dos autos contendo o relatório final, o Controle Interno deverá remeter o processo à Assessoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico quanto à legalidade e respeito aos trâmites processuais e ao princípio do contraditório e da ampla defesa devendo devolver o processo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Decreto Municipal nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023:

Art. 17 Findada a instrução, em estrita observância aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, ao final, seguir-se-á o relatório, peça informativa e opinativa, que deverá conter o resumo do procedimento e conclusão fundamentada da Comissão pela aplicação de sanções administrativas aos licitantes ou contratados ou arquivamento do processo.

§ 1º A Comissão de sanção de empresas encaminhará o processo à Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico quanto à legalidade e respeito aos trâmites processuais e ao princípio do contraditório e da ampla defesa devendo devolver o processo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, devolvendo o processo à comissão após a emissão do parecer.

§ 2º Recebido o processo após a emissão de parecer, a Comissão de Sanções de empresa o encaminhará ao Controlador Interno para a decisão de mérito, após a análise dos autos.

Emitido o parecer jurídico, os autos retornarão a a Comissão de sanção de empresas para a encaminhar ao Controle Interno para a decisão após análise dos autos.

4.4 DECISÃO ADMINISTRATIVA

A Decisão Administrativa (Modelo – Apêndice 15) é prolatada pelo Controle Interno e deve conter os itens conforme disciplina o artigo 18 do Decreto Municipal nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023.

Art. 18 Após a decisão, o extrato deverá ser publicado no Boletim Oficial Online do Município, contendo:

I - nome ou razão social do licitante ou contratado e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - número do processo administrativo; III - as justificativas e fundamentação legal;

IV - número da licitação/contrato; e

V - sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento.

Parágrafo único. Após proferida a decisão caberá recurso de acordo com o Capítulo IV deste Decreto.

Ao final, a decisão deverá ser juntada aos autos do processo e encaminhada ao acusado para apresentação de recurso.

4.5 RECURSO

Com base no princípio do contraditório e ampla defesa, é facultado ao licitante ou contratado a interposição de recurso contra Decisão Administrativa que aplicou sanções à empresa, sendo que os prazos variam conforme a sanção aplicada e o que determina o Decreto Municipal nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023:.

Art. 24 É facultado ao licitante ou contratado interpor recurso contra a aplicação das sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar, e, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação/intimação.

§ 1º - O recurso contra a aplicação das sanções de advertência e multa, quando aplicadas sem a instauração de processo administrativo, será dirigido ao gestor/fiscal do contrato, no prazo estipulado no caput deste artigo, o qual, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, poderá reconsiderar sua decisão inicial. Não havendo reconsideração, o recurso será encaminhado a autoridade superior, que proferirá decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

§ 2º - O recurso, quando instaurado processo administrativo, será dirigido ao Controlador Interno, o qual, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, poderá reconsiderar sua decisão inicial.

§ 3º - Não sendo acatado o pedido de reconsideração o Controlador Interno encaminhará o recurso, devidamente motivado ao Prefeito Municipal, que proferirá decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Art. 25 Do ato que ensejar a penalidade de declaração de inidoneidade cabe

apenas pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contado da notificação/intimação do ato; sendo decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do seu recebimento.
Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal, encaminhado por intermédio do Controlador Interno.

Após análise do Recurso pela da autoridade competente, a Decisão Final deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município conforme determina o artigo 26 do Decreto Municipal nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023:

Art. 26 Após o término do prazo para interposição de recurso administrativo, o extrato da decisão final deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, contendo:
I - nome ou razão social licitante ou contratado e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
II - número do processo administrativo;
III - as justificativas e fundamentação legal;
IV - número licitação/contrato; e
V - sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento.

5. SISTEMA DE CADASTROS

5.1 CAFI - CADASTRO DE FORNECEDORES/PRESTADORES DE SERVIÇOS IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

O Decreto Municipal nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023 no seu artigo 27, instituiu o Cadastro de Fornecedores/Prestadores de Serviços Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal - CAFI. É de responsabilidade do Controle Interno repassar as informações para o responsável pelo sítio do município, que irá organizar e manter o CAFI atualizado, promovendo sua divulgação no sítio www.leopolis.pr.gov.br. A pessoa física ou jurídica que for punida com as sanções previstas no Decreto Municipal nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023, será incluída no referido cadastro.

Após a aplicação da sanção, o Controle Interno deve enviar a Decisão para que o responsável pelo sítio do município inclua o nome da Pessoa Jurídica no CAFI.

5.2 CADASTRO DE RESTRIÇÕES AO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR – TCE-PR

O cadastro de restrições ao direito de contratar com a administração pública constitui-se em relação das pessoas físicas ou jurídicas que, por condenações administrativas ou judiciais, possuem restrições ao direito de licitar ou contratar.

5.3 CEIS - CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔENAS E SUSPENSAS

O cadastro de restrições ao direito de contratar com a administração pública constitui-se em relação das pessoas físicas ou jurídicas que, por condenações administrativas

5.4 CNEP - CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei n. 12.846/2013, Lei Anticorrupção. Ela normatizou em seus artigos 22 e 23 o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, destinados a garantir publicidade às penalidades aplicadas em decorrência das normas de licitações e contratos e da Lei Anticorrupção. Previu ainda a obrigatoriedade de utilização de ambos por todos os poderes e esferas de governo.

Artigo 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

Artigo 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos artigos. 156 e 157 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

5.5 SISTEMA INTEGRADO DE REGISTRO CEIS/CNEP

A Lei Anticorrupção tornou obrigatória a remessa de informações objeto de registro no CEIS e no CNEP ao Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União por todos os poderes e esferas de governo. Para possibilitar a execução desse comando, foi desenvolvido o Sistema Integrado de Registro CEIS/CNEP, que permite o registro das sanções diretamente pelos órgãos e entidades responsáveis pelas penalidades, cabendo ao referido Ministério um papel de gerenciamento, com vistas à concessão de acesso ao Sistema, sua manutenção, documentação, divulgação etc.

Órgãos e Entidades de todos os poderes e esferas de governo (com exceção do Poder Executivo federal) podem acessar o Sistema pela internet, no link <https://www.ceiscadastro.cgu.gov.br/ceis/index.aspx> e pela página institucional do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, que também tem material de apoio e treinamento: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-deempresas/sistemaintegrado-de-registro-do-ceis-cnep>.

A consulta ao CEIS e ao CNEP está disponível no Portal da Transparência do Governo Federal (<http://www.portaltransparencia.gov.br/>), no Menu Consultas Detalhadas, dentro de Sanções aplicadas.

6. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. *Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinare Sindicância*. Brasília. 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

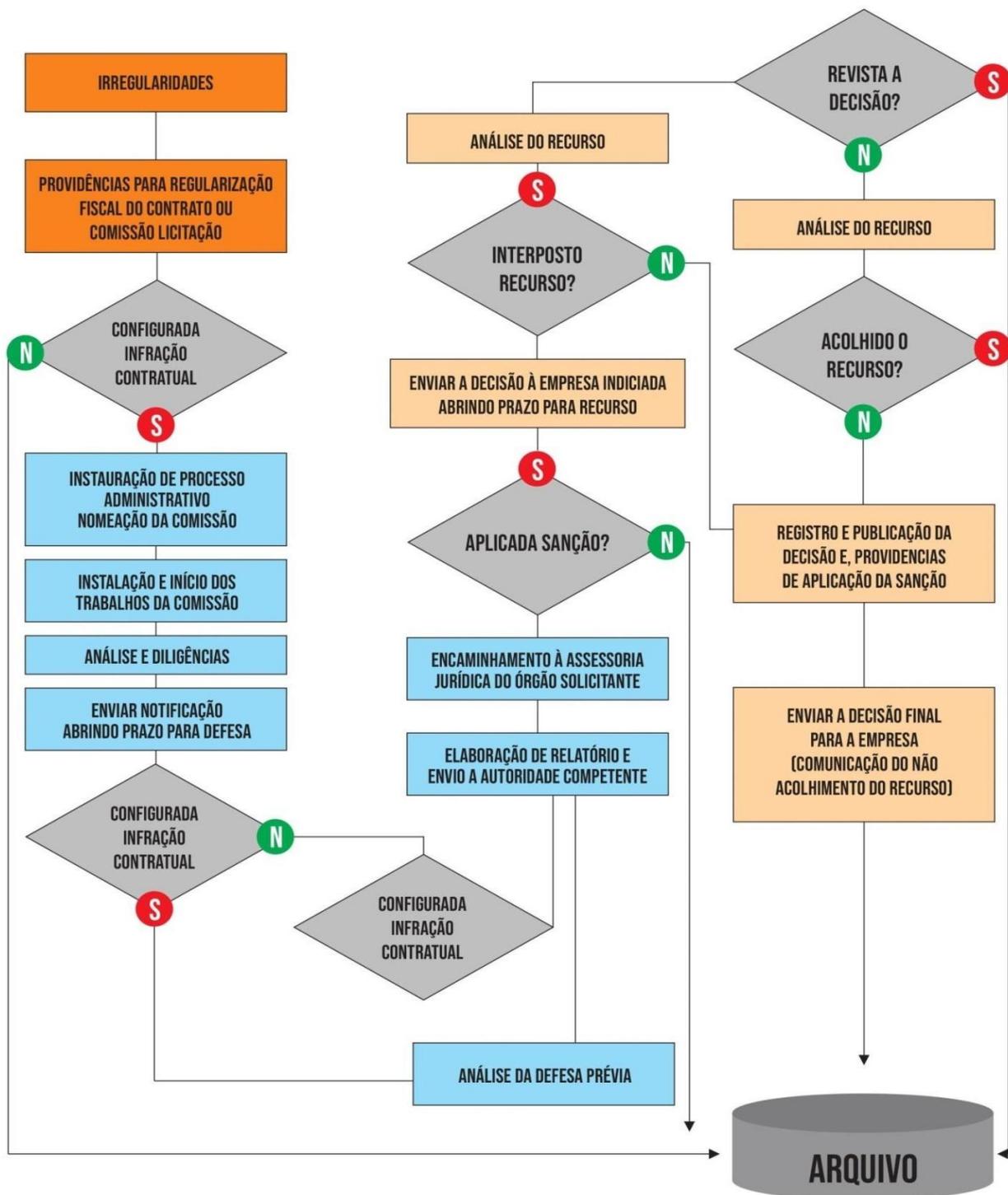
MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17.ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Manual de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas*. Brasília. 2018.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Manual Prático de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas*. Brasília. 2018

7. FLUXOGRAMA DO PROCESSO



8. APÊNDICE

Apêndice 1 - Modelo de Portaria de Instauração de Processo de Sanção de Empresa

Apêndice 2 - Modelo de Portaria de Substituição de Membro de Processo de Sanção de Empresa

Apêndice 3 - Modelo de Ata de Instalação dos Trabalhos da Comissão

Apêndice 4 - Modelo de Termo de Recebimentos de Documentos

Apêndice 5 - Modelo de Cronograma dos Trabalhos da Comissão

Apêndice 6 - Modelo de Ata de Deliberação da Comissão

Apêndice 7- Modelo de Ofício de Diligência

Apêndice 8 - Modelo de Termo de Juntada

Apêndice 9 - Modelo de Notificação da Empresa

Apêndice 10 - Modelo de Notificação por Edital

Apêndice 11 - Modelo de Certidão de Juntada de Defesa Administrativa

Apêndice 12 - Modelo de Certidão de Juntada de Documentos

Apêndice 13 - Modelo de Termo de Revelia

Apêndice 14 - Modelo de Relatório Final da Comissão

Apêndice 15 - Modelo de Decisão Administrativa

Apêndice 1 - Modelo de Portaria de Instauração de Processo de Sanção de Empresa

PORTARIA N.____ de ____ de _____ 2023

ALESSANDRO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Leópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 156 usque 159 da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 169/2023, de 21 de setembro de 2023., que institui o rito processual administrativo de apuração de responsabilidades de eventuais infrações praticadas por fornecedores

RESOLVE:

Artigo 1º. Instaurar o Processo n._____, para apurar possíveis infrações aos itens _____ do Edital n._____ e as Cláusulas _____ do Contrato n._____ com a consequente aplicação das sanções previstas nos itens _____ do Edital, bem como Cláusulas _____ do Contrato e artigo 156, da Lei 14.133/2021, (DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS SE HOVER) todos capitulados pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de _____.

Artigo 2º. Designar (PRESIDENTE), matrícula n. _____, (MEMBRO), matrícula n. _____ e (MEMBRO), matrícula n. _____, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo de Sanção de Empresa, visando a apuração de eventuais infrações administrativas as obrigações contratuais e editalícias praticadas pela empresa _____.

Artigo 3º. Estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos da referida comissão, a partir da publicação desta Portaria.

Artigo 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leópolis, _____ de _____ de 2023.

ALESSANDRO RIBEIRO
Prefeito Municipal

Apêndice 2 - Modelo de Portaria de Substituição de Membro do Processo de Sanção de Empresa

PORTARIA N. ____ de ____ de _____ 2023

ALESSANDRO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Lenópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei.

RESOLVE:

Artigo 1º. Substituir o servidor (a) NOME DO MEMBRO, matrícula n. _____, pelo(a) servidor(a) NOME DO MEMBRO, matrícula n. _____ na composição da Comissão de Processo Administrativo de Sanção de Empresa, designada pela Portaria n. ____ de ____ de _____ de _____, publicado no B.O.M. n. _____ de ____ de ____ de _____, referente ao Processo n. _____.

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Lenópolis, _____ de _____ de 2023.

ALESSANDRO RIBEIRO

Prefeito Municipal

Apêndice 3 - Modelo de Ata de Instalação dos Trabalhos da Comissão

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SANÇÃO DE EMPRESAS
PSE n. _____ - PORTARIA n. _____

ATA DE INSTALAÇÃO E INÍCIO DOS TRABALHOS

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, (LOCAL), na Rua _____, nº _____, , na Cidade de Leopólis/PR, às _____ h _____ min, presentes (nome do Presidente), (Nome do Membro) e (Nome do Membro), respectivamente presidente e membros da Comissão de Processo Administrativo de Sanção de Empresas designada pela Portaria n. _____, de _____ de _____ foram iniciados os trabalhos destinados à apuração dos fatos mencionados no Processo n. _____,

deliberando-se inicialmente a respeito da realização das seguintes providências:

1. Designar como Secretário (a) da Comissão de Processo Administrativo de Sanção de Empresas, o (a) servidor (nome do secretário), Matrícula n. _____;
2. Estabelecer que a comissão funcionará das _____ às _____ horas, de segunda à sexta-feira;
3. Definir o plano de trabalho da comissão;
4. Realizar a leitura e exame do processo; e
5. Outros (se houver).

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente Ata que vai assinada pelo Presidente e pelos demais membros.

Leópolis, _____ de _____ de 2023.

NOME

Presidente da
Comissão

NOME

Membro da
Comissão

NOME

Membro da
Comissão

Apêndice 4 - Modelo de Termo de Recebimento de Documentos

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SANÇÃO DE EMPRESAS
PSE n. _____ - PORTARIA n. _____

TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

CERTIFICAMOS que nesta data recebemos do Gabinete do Prefeito os documentos abaixo relacionados para instrução e condução dos trabalhos do Processo nº _____

(RELACIONAR TODOS OS DOCUMENTOS RECEBIDOS)

1. Portaria de Instauração do Processo n.
2. Notificação
3. Relatório Técnico
4. Edital
5. Contrato
6. Outros

Leópolis, ____ de ____ de 2023.

NOME
Presidente da
Comissão

NOME
Membro da
Comissão

NOME
Membro da
Comissão

Apêndice 5 - Modelo de Cronograma dos Trabalhos da Comissão

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SANÇÃO DE EMPRESAS
PSE n. _____ - PORTARIA n. _____

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

ATIVIDADE	OBJETIVO	*PRAZO	DATA DE INÍCIO
Instauração/Instalação do processo.	Organização das atividades, responsabilidades e prazos.	1 hora	
Leitura do processo.	Conhecimento dos autos do processo, fatos determinantes de sua abertura e documentos juntados.	7 dias	
Reunião para definir as diligências.	Definir as ações a serem realizadas relativas a necessidade de juntada de novos documentos, bem como de intimação da parte para apresentação de defesa.	1 hora	
Citação da empresa para apresentar defesa.	Resguardar o direito ao contraditório e ampla defesa cumprindo os prazos estabelecidos no decreto.	10 dias	
Análise da defesa.	Análise dos argumentos e provas apresentados pela parte.	10 dias	
Confecção do relatório.	Elaboração do relatório contendo a análise dos fatos e recomendações à autoridade competente.	10 dias	

***PRAZO:** Os prazos registrados neste cronograma devem ser considerados como sugestão. Cada comissão define o seu cronograma de acordo com as atividades e necessidades apresentadas no processo.

Apêndice 6 - Modelo de Ata de Deliberação da Comissão

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SANÇÃO DE EMPRESAS
PSE n. _____ - PORTARIA n. _____

ATA DE DELIBERAÇÃO

A(os) _____ dia(s) do mês de _____ de _____, no (Órgão), no (Endereço), (Cidade), às _h_min, presentes (nome do Presidente), (Nome do Membro) e (Nome do Membro) respectivamente presidente e membros da Comissão de Processo Administrativo de Sanção de Empresas designada pela Portaria n. _____, de _____ de _____ da _____ (autoridade instauradora), no âmbito dos trabalhos destinados à apuração dos fatos mencionados no processo n. _____, deliberou-se:

1. Encaminhar ofício à Secretaria _____ solicitando _____;
2. Encaminhar ofício ao (órgão/entidade) solicitando cópia do processo/documento _____.
3. Encaminhar ofício à Empresa _____ solicitando cópia de documento _____ (especificar).
4. Outros (se houver).

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Presidente e pelos demais membros.

Leópolis, _____ de _____ de 2023.

NOME
Presidente da
Comissão

NOME
Membro da
Comissão

NOME
Membro da
Comissão

Apêndice 7- Modelo de Ofício de Diligência

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SANÇÃO DE EMPRESAS
PSE n. _____ - PORTARIA n. _____

Ofício n. _____/CSE/2023

Leópolis, _____ de _____ de 2023

Ilmo(a). Senhor(a)

NOME _____

Cargo _____

Nesta

Assunto: Solicitação de _____ (indicar o solicitado)

1. Cumprimentando-o cordialmente, na condição de Presidente da Comissão de Processo Administrativo de Sanção de Empresas designada por intermédio da Portaria n. _____, de _____ de _____ de _____ (B.O.M. de _____/_____/_____), para apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo n. _____ dos incisos II, III e IV do artigo 5º do Decreto Municipal nº 169 de 2023, solicito a V.Sª o que segue:

a) (descrever a solicitação);

b) disponibilizar, preferencialmente em mídia eletrônica, cópia do (s) documento (s) _____ (especificar);

c) Outro (se houver) _____.

2. Limitado(a) ao exposto, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

NOME
Presidente da Comissão

Apêndice 8 - Modelo de Termo de Juntada de Documentos

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SANÇÃO DE EMPRESAS

PSE n. _____ - PORTARIA n. _____

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Nesta data junta-se aos autos do Processo n. _____o
_____ (documento/ofício) recebido da _____
(Secretaria/Órgão/Diretoria).

Leópolis, ____ de ____ de 2023.

NOME

Presidente da Comissão

Apêndice 9 - Modelo de Notificação da Empresa

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SANÇÃO DE EMPRESAS

PSE n. _____ - PORTARIA n. _____

NOTIFICAÇÃO

APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

À Empresa (NOME DA EMPRESA)

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

Endereço:

Prezado(a) Senhor(a) Representante Legal,

Versa o presente expediente sobre a instauração de processo administrativo para apurar possíveis infrações às obrigações editalícias e contratuais praticadas contra o Município de Leópolis/PR.

Constam nos autos, dentre outros, **(listar as peças do processo que identificam a possível infração / enviadas pelas Secretarias ou órgãos da PML)** e solicitam a abertura de processo administrativo para apurar eventual infração.

Após análise da documentação as quais esta Comissão teve acesso, verificou-se indícios de irregularidades, capituladas pela Assessoria Jurídica (fls. _____), em anexo, por infração aos itens _____ (listar os itens do Edital capitulados) do Edital _____ e as Cláusulas _____ (listar as cláusulas do contrato) do Contrato _____ com a consequente aplicação das sanções previstas nos itens _____ do Edital, bem como as Cláusulas _____ do Contrato e artigo ____ da Lei 14.133/2021. **(listar legislação.)**

Diante do exposto, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria n. _____ e com amparo na Legislação Federal que rege as contratações, e no artigo 14 do Decreto Municipal nº 169 de 2023 do Município de Leópolis, serve este para **NOTIFICAR** a Empresa _____, inscrita no CNPJ sob o n. _____, na pessoa de seu representante legal, para manifestar-se formalmente acerca dos fatos narrados na documentação em anexo, em até **15 (quinze) dias úteis** do recebimento deste ofício, oportunidade em que deverá juntar documentos probatórios do que alegado, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no inciso LV, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Defesa deverá ser entregue fisicamente no setor de Protocolos da Prefeitura Municipal, Rua Pedro Domingues de Souza nº 374, Centro, Leópolis/PR, CEP 86.330-000, no horário das 8h às 11:30h ou das 13h às 17h.

A documentação integral do referido processo encontra-se disponível para vistas, consultas e reprodução na sede da Prefeitura Municipal, Rua Pedro Domingues de Souza nº 374, Centro, Leópolis/SC, CEP 86.330-000, no horário das 8h às 11:30h ou das 13h às 17h.

Informa-se, por fim, que poderá a empresa vir a sofrer as penalidades administrativas previstas, concernente aos dispostos acostados no regramento licitatório, bem como na Legislação que alberga a **Licitação e/ou Contrato** em comento.

Para tanto, segue em anexo a documentação correlata: descrever os documentos **(enviar para a empresa, juntamente com a NOTIFICAÇÃO: 1. a portaria de instauração do processo e nomeação da comissão; e 2. as principais peças juntadas e que deram causa a abertura do processo para possibilitar a defesa prévia da Empresa (Parecer Jurídico, Ofícios de solicitação de abertura, Relatório Técnico (se houver) etc.**

Atenciosamente,

Leópolis, _____ de _____ de 2023.

NOME

Presidente da Comissão

Apêndice 10 - Modelo de Notificação por Edital

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo de Sanção de Empresas n. _ designada pela Portaria n._____, de ____ de_, publicada no D.O.E.M. n. , p. __, de ____ de _____ de_, no uso de suas atribuições e do disposto no § 2º do artigo 9º, do Decreto Municipal nº 169 de 2023 **NOTIFICA** a Empresa____, **CNPJ** nº __, pelo presente Edital, por seu representante legalmente constituído, no **prazo de XX** (_____) **dias úteis**, na sede deste órgão, situado à Rua -----, n. --- • CEP 86330-000 • Leópolis • PR, para apresentar **DEFESA ESCRITA** nos autos do Processo Administrativo de Sanção de Empresas n._.

Os autos deste processo poderão ser consultados na sede deste órgão, nos dias úteis das 08h às 11:30h e das 13h às 17h.

Leópolis, ____ de ____ de 2023.

NOME

Presidente da Comissão

Apêndice 11 - Modelo de Certidão de Juntada de Defesa Administrativa

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SANÇÃO DE EMPRESAS

PSE n. _____ - PORTARIA n. _____

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DEFESA ADMINISTRATIVA

CERTIFICO que a defesa administrativa, apresentada pela Empresa _____, CNPJ _____, referente ao Processo n. _____, é **tempestiva/intempestiva** e foi juntada nesta data.

Leópolis, ____ de ____ de 2023.

NOME

Presidente da Comissão

Apêndice 12 - Modelo de Certidão de Juntada de Documentos

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SANÇÃO DE EMPRESAS

PSE n. _____ - PORTARIA n. _____

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

CERTIFICO que nesta data foi juntado aos autos do Processo n. _____ o documento
_____.

Leópolis, ____ de ____ de 2023.

NOME

Presidente da Comissão

Apêndice 13 - Modelo de Termo de Revelia

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SANÇÃO DE EMPRESAS

PSE n. _____ - PORTARIA n. _____

TERMO DE REVELIA

DECLARO a REVELIA da Empresa _____, CNPJ n. _____, regularmente notificada no Processo Administrativo de Sanção de Empresas n. _____, conforme consta às fls. _____ dos autos, por não ter apresentado defesa no prazo legal.

Leópolis, ____ de ____ de 2023.

NOME

Presidente da Comissão

Apêndice 14 - Modelo de Relatório Final da Comissão

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SANÇÃO DE EMPRESAS - PSE n. _____

Portaria n. _____ Publicada no DOEM n. _____ de _____ de _____ de _____.

RELATÓRIO FINAL

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo de Sanção de Empresas n. _____ com vistas a apurar conduta violadora às obrigações editalícias e contratuais, em face da Empresa _____, CNPJ _____ segue o exposto:

1. DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

(Informar sobre a instauração do processo pela autoridade competente)

A Comissão de Processo Administrativo de Sanção de Empresas instaurada pela Portaria n. _____, de _____ de _____ de _____, publicada no B.O.M. n. _____, de _____ de _____, apresenta o relatório conclusivo de seus trabalhos de apuração de supostas irregularidades _____ (descrição do tipo de irregularidade investigada), apontadas nos autos do Processo n. _____, constituídos de _____ fls. e _____ volumes.

2. DA INSTALAÇÃO DO PROCESSO

(Informar sobre a instalação do processo pela Comissão Processante)

Instalada após a publicação da Portaria n. _____, a Comissão processante,

3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

(Relacionar os principais atos praticados pela comissão com vistas à instrução do processo)

Durante a fase de instrução processual a Comissão processante praticou os seguintes atos com vistas a apurar os fatos alegados, dentre outros, os relacionados abaixo:

4. DOS FATOS

(Relacionar e sintetizar os argumentos, fatos e documentos que determinaram a instauração do processo administrativo)

5. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

(Relacionar os atos praticados pela comissão para o atendimento a esses princípios, tais como o fornecimento de cópias do processo, vistas do processo e notificações)

6. DA DEFESA PRÉVIA

(Relacionar de forma resumida os principais argumentos, fatos e documentos apresentados na defesa e contrapor com a análise dos fatos da suposta irregularidade cometida)

7. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

(Descrever a conduta violatória imputada a empresa)

2. DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

(Descrever as sanções aplicáveis imputada a empresa)

8. DA CONCLUSÃO

(Apontar de forma conclusiva, as penalidades a serem aplicadas a cada investigada, apontando os fundamentos legais que corroboram a conclusão da comissão)

Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na instrução, na defesa apresentada e de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão apresenta, de maneira conclusiva, a sua convicção do cometimento de infração administrativa da empresa indiciada, conforme a seguir: ou ARQUIVAMENTO do

Processo n. _____

(Descrever as sanções aplicáveis no caso concreto)

Exemplo 1: Esta Comissão de Sanção de Empresas, em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, **RECOMENDA** a aplicação das seguintes sanções:

1º - Aplicação da Sanção de Multa prevista no artigo 156, II da Lei Federal n. 14.133/2021, nos itens _____ do Edital n. __, cláusulas ____ do Contrato de Concessão n. _____, para multa de XX% (____) do valor proposto, por inexecução parcial do ajuste, por executar os serviços em desconformidade com o exigido no contrato e seus anexos.

2º. Aplicação da Sanção prevista no artigo 156, III da Lei Federal n. 14.133/2021, no item ____ do Edital n. _____, cláusula _____ do contrato n. _____, para suspensão do direito de licitar junto ao Município de Leópolis, por um prazo de (01) um ano.

Recomenda-se, ainda:

A EXTINÇÃO DA CONCESSÃO POR CADUCIDADE, com fulcro no inciso III do artigo 35 e no § 1º dos incisos II, III e VI do artigo 38, ambos da Lei n. 8.987/95, **com a rescisão do contrato n.**

_____, conforme artigo 137, I da Lei n. 14.133 de 2021, ainda, com aplicação do previsto no Edital de _____ n. _____ nas cláusulas _____, _____, e Contrato n. _____ na cláusula _____.

A cobrança judicial do débito referente aos valores mensais não pagos pela Concessão do Contrato n. _____ por meio da Procuradoria Geral do Município.

Exemplo.2 - Ante todo o exposto, a Comissão de Sanção de Empresas **RECOMENDA** ao

Controle Interno o **Arquivamento deste Processo n.º**.

Por fim, ressalta-se que, todo o trâmite deste Processo Administrativo de Sanção de Empresas n.º _____ observou os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ante todo o exposto, e certa de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente **RELATÓRIO FINAL** à consideração superior do Controle Interno, para fins de julgamento, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 169/2023.

É o Relatório.

Leópolis, _____ de _____ de 2023.

NOME

Presidente da
Comissão

NOME

Membro da
Comissão

NOME

Membro da
Comissão

Apêndice 15 - Modelo de Decisão Administrativa

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo de Sanção de Empresas n. _____

A Controladoria Geral do Município usando das competências e atribuições que lhe foram conferidas na Lei nº 919 de 2007 e alterações dadas pela Lei nº 030 de 2009, em observação ao Decreto nº 169 de 2023, **ADOA** como fundamento desta Decisão Administrativa, as conclusões contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Sanção de Empresas n. _____ e as recomendações da Assessoria Jurídica contidas no Parecer n. ____ da Secretaria Municipal de ____, para aplicar à Empresa _____, CNPJ n. _____ as seguintes sanções:

MODELOS - SITUAÇÃO HIPOTÉTICA

1º A aplicação da Sanção prevista no inciso II do artigo 156 da Lei n. 14.133/2021, e na cláusula _____ do Contrato n. _____: Multa de 20% sobre o valor do contrato, valor que corresponde a R\$ _____ (_____).

2º Aplicação da Sanção prevista no inciso III do artigo 156 da Lei n. 14.133/2021 e na cláusula _____ do Contrato n. _____: Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Leopólis, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

3º Perda da caução, ficando o Município autorizado a sacar em seu favor o valor total depositado a título de caução.

Pela inexecução total ou parcial do contrato, em atenção ao artigo 156 da Lei n. 14.133/2021, infringindo o disposto na cláusula _____ do Contrato n. _____,

DETERMINO:

A intimação da Empresa _____, CNPJ n. _____, mediante A.R., do inteiro teor desta decisão, com prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, para Recurso.

Leópolis, _____ de _____ de 2023.

NOME

Controladoria Geral do Município